



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16191.001345/2011-81
ACÓRDÃO	2301-012.123 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIAÇÃO JARAGUÁ L TOA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/05/2001

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES DE DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 38.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas quanto aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Tem-se na origem Auto de Infração em que constatado que a empresa deixou de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, conforme previsto no § 2º, do art. 33 da Lei 8.212/91 e alterações posteriores (CFL 38).

A primeira instância, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS SOLICITADOS.

1. Deixar de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social constitui infração à legislação previdenciária nos termos do § 2º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário tempestivo (fl. 67), alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a realidade fática demonstrada nos autos, inclusive com a forma como a apuração foi realizada, que não seria verdadeiro o suporte fático da multa aplicada.

O recurso foi submetido à apreciação do CARF por força da Súmula Vinculante nº 21.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

14. A ação fiscal foi iniciada em 16/11/2000, conforme comprova o Termo de Início da Ação Fiscal- TIAF - de fls. 08, e encerrou-se em 25/05/2001, consoante Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF - de fls. 15.

15. Foram, no decorrer da ação fiscal, emitidos diversos TIAD por meio dos quais foram solicitados vários documentos. Estes termos estabeleciam claramente que

os documentos deveriam ser deixados à disposição da Fiscalização a partir de determinada data e durante todo o desenvolvimento da ação fiscal.

16. A empresa, antes de encerrada a ação fiscal, privou a Fiscalização dos documentos solicitados, infringindo o disposto no artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

17. Conforme noticiado pela Fiscalização, esta atitude da empresa causou prejuízos ao Fisco para a emissão do TAB e para a verificação da folha de pagamentos da competência de abril de 2001.

18. O presente Auto de Infração foi lavrado em 23/05/2001, pouco antes do encerramento da ação fiscal em 25/05/2001, demonstrando, realmente, que a infração ocorreu justamente no período de encerramento dos trabalhos.

19. A duração da ação fiscal de uma empresa do porte da autuada é, usualmente, elevada, pois inúmeros são os documentos a serem analisados. Verifica-se no AI nº 35.211.345-6, cuja cópia do relatório anexamos, que prestam serviços nesta empresa cerca de 2500 segurados.

20. Assim, a alegação de que uma ação fiscal de duração de seis meses é mais que suficiente para o encerramento dos trabalhos não é crível, contrariando o ordinariamente observado.

21. Logo, se para a apuração dos fatos geradores devidos pela empresa forem necessários vários meses, não deve o contribuinte obstar o bom andamento da ação fiscal, pelo contrário, deve cooperar para que os trabalhos fiscais se encerrem o quanto antes.

22. O interesse público de se lançar o crédito previdenciário deve prevalecer sobre inconvenientes causados a particulares. É consequência natural de toda a ação fiscal que alguma interferência ocorra nas atividades da empresa.

23. A lei, ao determinar que os documentos necessários à auditoria sejam entregues à Fiscalização, estabelece que haverá um ônus do particular em prol do interesse geral. Assim, as alegações do autuado não merecem prosperar, pois contrariam pressupostos inseridos em nosso ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

